



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721273/2008-81  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1103-001.012 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. PREJUÍZO FISCAL. VALOR A SER CONSIDERADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O valor do débito tributário calculado no lançamento de ofício deve ser apurado conforme regime de tributação adotado pelo contribuinte ou arbitrado pelo Fisco. No caso do lucro real, o valor correspondente ao prejuízo fiscal deve ser deduzido do *quantum* apurado pelas infrações tributárias tipificadas pela autoridade administrativa e consolidado no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso de ofício por unanimidade.

*Assinado Digitalmente*

Marcos Shiguelo Takata – Vice-Presidente no Exercício da Presidência

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Marcos Shiguelo Takata.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls. 452/459), que apresentou a seguinte ementa:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As autoridades julgadoras de 1ª instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.*

*INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPREESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. NOVA APURAÇÃO. Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRODUTOS IMPORTADOS. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. A parcela dos custos dos produtos importados de vinculada no exterior que exceder ao preço parâmetro de transferência deve ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*

### **Dos fatos da Autuação Fiscal.**

No decorrer da ação fiscal, constatou a autoridade autuante que a contribuinte, para apurar o preço de transferência, valeu-se do método PIC (Método dos Preços Independentes Comparados). Contudo, a fiscalizada não apresentou documentação hábil para comprovar a metodologia escolhida, razão pela qual o cálculo dos insumos efetuado pela empresa foi desconsiderado pela Fiscalização, que efetuou nova apuração tomando como base o método PRL-60 (Método do Preço de Revenda menos Lucro, no qual se considera a margem de lucro de 60%).

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 16/33, cuja ciência foi dada em 18/12/2008.

### **Da Fase Contenciosa.**

Apresentou a contribuinte impugnação de fls. 395/411 em 19/01/2009, no qual discorreu sobre os seguintes pontos:

**Da ilegalidade da IN SRF 243/2002.** A IN SRF nº 243/2002 inovou o cálculo do PRL ao introduzir conceito que não consta da Lei nº 9.430/96, qual seja, o de "participação dos bens importados no preço de venda do bem". Como ao Poder Executivo cabe apenas a regulamentação da Lei, a nova equação prevista pela IN SRF nº 243/2002 é ilegal por extrapolar aquela fixada na Lei nº 9.430/96, portanto, não poderia ter sido utilizada pela fiscalização.

**Da falta de comprovação do melhor método.** O lançamento deve ser cancelado pelo fato da fiscalização não ter demonstrado a escolha do método de cálculo mais benéfico para o contribuinte, nos termos do §4º do art. 18 da Lei nº 9.430/96. A fiscalização deveria ter apurado o preço parâmetro PIC, utilizando os dados disponíveis no controle aduaneiro, conforme preceitua o art. 37 da Lei nº 9.784/99.

**Da compensação da base negativa do período.** Não foi considerado no lançamento o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL do período apurados pelo recorrente. Dessa forma, a fiscalização não recompôs corretamente a base de cálculo tributável, violando diretamente o art. 45 da Lei nº 10.637/02.

**Dos ajustes do preço de transferência.** Não foram considerados no lançamento os ajustes de preço de transferência já realizados pela recorrente.

A impugnação foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ/Belém, e foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 01-18.523, que decidiu o seguinte, em breve síntese:

- 1) afastar as preliminares de nulidade argüida;
- 2) considerar válido o método adotado pela Fiscalização para o cálculo do preço de transferência, qual seja, o PRL-60;
- 3) considerar correto o cálculo efetuado pela Fiscalização, que encontrou o valor tributável de R\$9.595.540,83 (fl. 177);
- 4) alterar os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL. Isso porque a Fiscalização constituiu o crédito tributário mediante aplicação as alíquotas dos tributos sobre a base de cálculo no valor de R\$9.595.540,83. Ocorre que tal procedimento não foi o correto, vez que a contribuinte, no ano-calendário fiscalizado, apurou resultado negativo (prejuízo) no valor de R\$30.278.114,16, conforme DIPJ e LALUR. Por isso, foram modificados os lançamentos, no sentido de considerar o prejuízo, razão pela qual não houve crédito tributário a lançar, mas apenas diminuição no resultado negativo.

Tendo em vista que a exclusão de crédito tributário ocorreu em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF, conforme disposto pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Tomou ciência a contribuinte do acórdão por meio da Comunicação nº 60/2010 (fl. 460), que, contudo, incorreu em equívoco, vez que não informou que a decisão de primeira instância se submeteria a recurso de ofício.

Foi, assim, encaminhado para a contribuinte a Comunicação nº 86/2010 (fls. 462/463), para (1) desconsiderar a Comunicação nº 60/2010, (2) encaminhar cópia do acórdão

proferido pela DRJ, e (3) informar sobre a interposição do recurso de ofício, do qual teve ciência a contribuinte em 21/10/2010 (“AR” de fl. 464).

É o relatório.

### Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face de acórdão da DRJ/Belém, que alterou os lançamentos de ofício efetuados pela Fiscalização, pelas razões expostas a seguir:

*A recorrente ainda alega que a fiscalização não considerou na apuração da base de cálculo do lançamento os resultados já apurados pela recorrente. De fato, a recorrente apurou na DIPJ 2004 retificadora, ano-calendário 2003, entregue em 07/04/2005 (última declaração retificadora entregue antes do procedimento fiscal), um prejuízo fiscal, no valor de R\$ 30.278.114,16, e uma base negativa da CSLL, em mesmo valor (fls. 441-442). Entretanto, a fiscalização, após apurar o valor tributável da infração, no valor de R\$ 9.595.540,83 (fl. 178), aplicou diretamente as alíquotas do IRPJ e da CSLL, sem levar em conta o resultado apurado pela recorrente (fls. 22 e 31). Em outras palavras, a fiscalização não determinou o lucro real, nem a base de cálculo da CSLL, antes de IR aplicar as alíquotas dos tributos. O que conflita com as disposições do § 7º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, in verbis:*

*§7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado em conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) (grifei)*

A DRJ/Belém procedeu com nova apuração, para considerar o resultado negativo apurado pela contribuinte ao final do ano-calendário, tomando por base os valores da DIPJ/2004 retificadora, entregue em 07/04/2005, encaminhada antes do início do procedimento fiscal. Os valores encontram-se nos quadros a seguir.

Apuração do IRPJ	
Item	Valor (R\$)
Lucro real no período apurado pelo contribuinte	(30.278.114,16)
Infração - ajustes do preço de transferência	9.595.540,83
Lucro real no período apurado no julgamento	(20.682.573,33)
IRPJ Devido	0,00

Apuração do CSLL	
Item	Valor (R\$)
Lucro real no período apurado pelo contribuinte	(30.278.114,16)
Infração - ajustes do preço de transferência	9.595.540,83
Lucro real no período apurado no julgamento	(20.682.573,33)
IRPJ Devido	0,00

Esclareceu ainda a decisão de primeira instância que, apesar de não ter sido apurado crédito tributário a lançar, seria necessário informar o prejuízo apurado, no valor correto (R\$20.682.573,33), na DIPJ, LALUR e no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), da Receita Federal. Ocorre que a contribuinte antecipou-se e entregou em 14/01/2009 uma nova DIPJ retificadora, no qual efetuou os ajustes na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Tal declaração foi liberada na malha cadastro e, assim, foram efetuados os ajustes no SAPLI, como se pode observar às fls. 451 (IRPJ) e 450 (CSLL) dos autos.

São os fatos.

A princípio, cumpre registrar que a matéria devolvida no recurso de ofício em análise restringe-se **ao procedimento adotado pela autoridade autuante relativo à apuração do crédito tributário, que desconsiderou o prejuízo apurado pela pessoa jurídica no período fiscalizado**. Ou seja, a matéria atinente ao preço de transferência encontra-se preclusa, vez que não foi devolvida no recurso de ofício, e pelo fato de a contribuinte não ter interposto recurso voluntário.

Uma vez delimitada a matéria devolvida, entendo que não há reparos a fazer na decisão proferida pela DRJ/Belém.

Constata-se na DIPJ retificadora encaminhada pela contribuinte (em 07/04/2005, fl. 442) antes do início do procedimento fiscal (04/12/2007, fl. 05), que foi informado resultado negativo na apuração do Lucro Real, no montante de R\$30.278.114,16 (fl. 444).

Assim, no caso em tela, como a autoridade autuante não descaracterizou o regime de tributação optado pela contribuinte (adotando o lucro arbitrado, por exemplo), deveria promovido a nova apuração com base no **lucro real**. Logo, deveria ter observado que a fiscalizada apurou prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. E, apesar da infração tributária tipificada pela autoridade administrativa, foi determinado valor lançado de ofício inferior ao resultado negativo apurado no período fiscalizado. Ou seja, a autuação fiscal teve com resultado uma diminuição no prejuízo apurado pela contribuinte.

Há que se registrar que nos autos não há nenhuma informação que pudesse esclarecer as razões pelas quais teria a autoridade autuante teria desconsiderado o regime de tributação adotado pela contribuinte e, por consequência, o prejuízo apurado. Se tivesse a Fiscalização alguma dúvida referente à apuração informada na DIPJ, deveria ter intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos sobre a questão.

Também não se pode esquecer que a autuação diz respeito exclusivamente à apuração efetuada pela contribuinte relativa aos preços de transferência. Não há nenhuma outra

Processo nº 10283.721273/2008-81  
Acórdão n.º **1103-001.012**

**S1-C1T3**  
Fl. 471

---

infração tributária lançada, que pudesse reduzir o prejuízo declarado pela contribuinte ou mesmo em tributo a pagar.

Já na fase contenciosa, a contribuinte, por meio da petição de fl. 433, acostou cópia do LALUR, no qual consta o resultado negativo já considerando o lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização, perfazendo o prejuízo fiscal de R\$20.682.573,33 (fl. 144 do Anexo), precisamente o valor apurado pela DRJ/Belém.

O prejuízo também já se encontra informado no SAPLI, como se pode observar às fls. 450 e 451 dos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício**.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura